



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.879 - TO (2018/0223452-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JUNIOR ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUESITAÇÃO. NULIDADE NÃO ARGUIDA EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. SÚMULA N. 7/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Fixou-se a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que eventuais irregularidades atinentes à quesitação ofertada aos jurados caracterizam nulidade relativa, ensejando a sua imediata contestação e a prova do prejuízo para a parte a quem aproveita. Assim, constando do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que não houve, no momento oportuno, manifestação de irresignação por parte da defesa, está operada a preclusão.

2. Entendendo o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos da lide, que a custódia cautelar era imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal, notadamente diante da ausência de vínculos do acusado com o distrito da culpa, a reversão de tal conclusão esbarraria no disposto no enunciado 7 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. "A execução provisória da pena é consectário lógico do esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias, não necessitando de fundamentação a determinação do cumprimento provisório da pena fixada" (HC n. 376.915/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe de 8/5/2017).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.879 - TO (2018/0223452-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JUNIOR ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JÚNIOR ALVES DE ARAÚJO, devidamente assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, contra decisão monocrática em que se conheceu do agravo e se negou provimento ao recurso especial por ele interposto.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi, em primeiro grau de jurisdição, condenado à pena de 11 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (e-STJ fls. 259/263).

Irresignada a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 371):

APELAÇÃO CRIMINAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITOS. NULIDADE. PRECLUSÃO. DIRETO DE RECORRER EM LIBERDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO NÃO PROVIDO

1. "Consoante preceitua o art. 571, inciso VIII, do CPP, as nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas no momento próprio, ou seja, logo depois de ocorrerem, e registradas na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão (precedentes), o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no REsp 1374985/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

2. No caso, na ata da sessão de julgamento não consta protesto ou reclamação do defensor do réu quanto à formulação dos quesitos, não havendo, assim, que se falar em nulidade.

3. A reivindicação para que o condenado aguarde o julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste recurso em liberdade não deve prosperar, visto que a segregação cautelar faz-se necessária e adequada para o caso, diante da ausência de vínculos com o distrito da culpa.

4. Recurso NÃO PROVIDO.

Daí o recurso especial, no qual o ora agravante aduziu, em síntese, que o Tribunal de origem, no acórdão proferido, contrariou o disposto no art. 483, II, do Código de Processo Penal.

Afirmou que *"o que não pode, e não deve acontecer, é uma tese defensiva apresentada, ainda que em tréplica, nova, não ser levada à apreciação do Conselho de Sentença, pois, tal tese poderia ensejar uma melhoria na situação do réu, que poderia obter regime prisional semi-aberto, ou até mesmo aberto"* (e-STJ fls. 387/388).

Contrarrazões às e-STJ fls. 392/403.

Inadmitido na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal Superior por força de agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 438/443).

Conheceu-se do agravo e negou-se provimento ao recurso especial com fundamento na jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 445/448).

Nas razões deste agravo, sustenta a defesa, em síntese, que a mácula na não quesitação de tese defensiva não representa mera irregularidade, motivo pelo que não é alcançada pela preclusão. Ademais, sustenta ser o agravante titular do direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 455/469).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao competente colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.879 - TO (2018/0223452-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos veiculados pelo ora agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada.

Isso porque, tal como definido na decisão monocrática ora impugnada, a jurisprudência deste Tribunal Superior é a de que, *"diversamente do que alega a defesa, a questão em julgamento não é de nulidade absoluta, porquanto eventuais irregularidades atinentes à quesitação ofertada aos jurados caracterizam nulidade relativa, ensejando a sua imediata contestação e a prova do prejuízo para a parte a quem aproveita"* (AgRg no HC n. 273.883/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe de 21/3/2019).

Nesse sentido, verifique-se recente decisão da Sexta Turma deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 106; 252; 448, § 2º; 470; 563; 565; 566 E 571, VIII, TODOS DO CPP. PLEITO DE AFASTAMENTO DA PRELIMINAR ACOLHIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. IMPEDIMENTO DE TESTEMUNHA. MATÉRIA SUSCITADA EM SEDE DE APELAÇÃO FORA DO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DEFENSIVAS DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. O fundamento colacionado pelo Tribunal de origem está dissonante da jurisprudência desta Corte Superior no sentido da impossibilidade de se reconhecer a nulidade do julgamento do Tribunal do Júri, sob a alegação de participação de jurados impedidos ou suspeitos, mormente quando ultrapassado o momento oportuno.

2. As alegações de nulidades supostamente ocorridas na primeira fase do procedimento dos feitos de competência do Tribunal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júri, impugnadas somente após o julgamento perante o Conselho de Sentença, já não são passíveis de apreciação, em razão da preclusão (HC n. 479.448/RJ, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 19/2/2019).

3. Da leitura conjunta dos arts. 433 e 435 do CPP, depreende-se que a publicação da lista de jurados é pública e realizada com antecedência, o que autoriza a parte interessada a proceder ao levantamento de informações atinentes aos jurados, no sentido de se averiguar a idoneidade de cada um. Tal expediente permite a arguição, oportuno tempore - ou seja, em plenário de Júri -, de eventual impedimento ou suspeição, e sua inobservância atrai a incidência da preclusão. [...] Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, nos processos de competência do Tribunal do Júri, eventuais nulidades ocorridas durante a instrução, e após a pronúncia, devem ser arguidas por ocasião das alegações finais, nos termos da previsão contida no art. 571, I, do Código de Processo Penal. A questão está prejudicada em razão da preclusão (RHC n. 57.035/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/4/2017).

4. Não é possível reconhecer a nulidade do julgamento do tribunal do júri sob a alegação de participação de jurados impedidos em Conselho de Sentença quando a defesa tinha meios de perquirir as condições subjetivas de cada jurado antes do julgamento, mas suscita tal nulidade apenas em momento posterior à realização do júri. Isso porque, nos termos do que determina o § 1º do artigo 433 do CPP, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica do tribunal do júri é público e deve ser realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil antes da instalação da reunião, não se podendo admitir que a alegação da suposta irregularidade tenha sido conhecida apenas após o julgamento (AgRg no AREsp n. 276.977/ES, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/8/2013).

5. As nulidades ocorridas na sessão do tribunal do Júri devem ser arguidas logo depois que ocorrerem, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do CPP. Não havendo registro em ata da objeção da defesa quanto aos quesitos formulados, opera-se a preclusão da matéria (HC n. 96.469/RJ, Ministro Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 13/8/2009) - (RHC n. 128.305 AgR/RS, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 16/11/2018).

6. Cabe à defesa se informar sobre a pessoa dos jurados, para decidir se irá eventualmente recusá-lo no momento oportuno. Dessa forma, deve ela analisar previamente a lista de jurados e, ao verificar a ocorrência de possível suspeição, impedimento ou mesmo inconveniência na atuação de determinada pessoa no Conselho de Sentença, requerer a exclusão que entenda necessária durante julgamento em plenário, como determina o art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. O entendimento do Tribunal a quo encontra-se em total convergência com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão, sob pena de serem fulminadas pela preclusão, nos termos da previsão contida no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal (HC n. 468.080/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/12/2018).

8. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1779876/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 25/04/2019, grifei.)

Desse modo, constando do acórdão de origem que o dito vício na quesitação **não foi arguido** em momento oportuno (e-STJ fl. 367), tenho por operada a preclusão em seu viés temporal.

No que se refere à alegação de desnecessidade de decretação da prisão preventiva, analisando os argumentos constantes do recurso especial interposto, tenho que o recurso não ultrapassa sequer o seu juízo de admissibilidade. Isso porque o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos da lide, entendeu que a custódia cautelar era imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal, notadamente diante da ausência de vínculos com o distrito da culpa (e-STJ fl. 367).

Dessa forma, para que fosse possível a análise das pretensões recursais, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II - A pretensão de análise da violação do art. 312 do Código de Processo Penal, nos moldes formulados, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, visto que a Corte de origem, soberana na análise das provas, concluiu pela inexistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de qualquer das hipóteses elencadas no referido dispositivo legal. Vedação da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

III - Agravo improvido. (AgRg no REsp 1180478/SC, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014.)

Nesse ponto, portanto, não se conhece do recurso especial.

Ressalte-se, ademais, que, esgotadas as instâncias ordinárias, ao contrário do que quer fazer crer a defesa à e-STJ fl. 388, "a execução provisória da pena é consectário lógico do esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias, não necessitando de fundamentação a determinação do cumprimento provisório da pena fixada" (HC n. 376.915/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe de 8/5/2017).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, PREVARICAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE EM RAZÃO DA RATIFICAÇÃO DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA PARCIALMENTE A ORDEM.

1. Verifica-se dos autos que as mídias contendo as gravações das interceptações telefônicas estiveram à disposição dos advogados desde 29/08/2016 - quase 60 (sessenta) dias antes da data em que se encerrou o prazo para a apresentação de alegações finais -, de modo que, no caso, não se constata a nulidade arguida.

2. A tese de impossibilidade de ratificação dos atos processuais praticados pela Justiça Eleitoral - absolutamente incompetente - não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que não pode ser conhecida originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. É possível a execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória pelo Tribunal de origem quando esgotada a jurisdição ordinária.

4. No caso, foram opostos embargos de declaração e infringentes, razão pela qual não se pode permitir o início da execução da reprimenda, ainda que provisoriamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente concedida a ordem, a fim de, confirmando a liminar, determinar que a expedição de mandado de prisão somente ocorra após o efetivo exaurimento da instância ordinária, com o julgamento dos embargos de declaração e/ou infringentes opostos pelo Paciente. (HC 474.548/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019.)

Assim, diante da ausência de argumento que infirme os fundamentos veiculados na decisão ora agravada, tenho que ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0223452-0

AgRg no
AREsp 1.354.879 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000331820148272735 00001567420188272735 00003943520148272735
00014091420158272731 00034093020188270000 00248223620178270000
14071720158272731 1567420188272735 248223620178270000 31362018
331820148272735 34093020188270000 3943520148272735 606085580518

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUNIOR ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUNIOR ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.